



Número: **8060904-92.2024.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO (IMPETRANTE)	
	JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (ADVOGADO) UBIRATAN FIGUEIREDO FELIX FILHO (ADVOGADO) ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO)
Superintendente de Previdencia do Estado da Bahia - SUPREV (IMPETRADO)	
SECRETARIO DE SEGURANÇA PUBLICA DA BAHIA (IMPETRADO)	
DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DA BAHIA (IMPETRADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
ESTADO DA BAHIA (INTERVENIENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70873 441	09/10/2024 13:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8060904-92.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO

Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080-A), UBIRATAN FIGUEIREDO FELIX FILHO (OAB:BA75514)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia, contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros.

Informou que a impetração tem caráter preventivo, em face do justo receio evidenciado a partir do entendimento ilegal firmado pela Administração Pública quanto às aposentadorias voluntárias dos Delegados de Polícia Civil do Estado da Bahia substituídos pelo Impetrante e que ingressaram no serviço público antes da Emenda à Constituição Estadual n.º 26/2020 e preencheram os requisitos para aposentadoria voluntária após a sua entrada em vigor.

Pontua que o receio reside no temor que os Substituídos possuem de terem os seus proventos fixados, quando da passagem à inatividade, pela média aritmética das maiores remunerações, em detrimento da regra de integralidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em decisão vinculante.

Salienta que o Estado da Bahia vem adotando inteligência ilegal e inconstitucional, no sentido de que os Delegados da Polícia Civil que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da ECE n.º 26/2020 que venham a se aposentar na forma de seu art. 5º, terão os seus proventos de inatividade calculados com base na média aritmética, em total distorção da literalidade da aludida norma, que estabelece expressamente que o servidor policial civil fará jus à aposentadoria nos termos da Lei Complementar n.º



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-69 em 10/10/2024 18:34:16

Número do documento: 24100913470962000000120622609

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100913470962000000120622609>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - 09/10/2024 13:47:09

51/1985, Regime Especial de Aposentadoria da Polícia Civil que prevê a regra da integralidade como forma de cálculo do benefício previdenciário, na esteira da Tese Vinculante n.º 1.019 do STF, desde que tenha a idade mínima de 55 anos para ambos os sexos.

Defendendo, porém, que poderá ser violado um direito líquido e certo, sentiu-se motivado a requerer uma segurança que determine às Autoridades apontadas como coatoras a aplicação da literalidade do art. 5º, caput, da ECE n.º 26/2020, c/c o art. 1º, II, 'a', da LC n.º 51/1985 às aposentadorias voluntárias dos Substituídos que ingressaram no serviço público em momento anterior à entrada em vigor da referida Emenda, culminando por fixar os seus proventos com base na integralidade remuneratória, entendida como o total da última remuneração percebido enquanto em atividade, conforme entendimento vinculante assentado pelo STF no julgamento de Tema 1019 da Repercussão Geral.

Pugnou, no mérito, pela confirmação de eventual medida liminar deferida, com a concessão definitiva da segurança.

A Ação Mandamental é tempestiva.

As despesas de ingresso foram devidamente recolhidas.

Feitas estas considerações iniciais, passo ao exame do pedido formulado liminarmente.

É o que importa circunstanciar.

DECIDO.

Cumpridos os pressupostos processuais de admissibilidade, defiro o processamento do *mandamus* e passo ao exame do pedido formulado liminarmente.

Na forma do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão de liminar é possível, no Mandado de Segurança, para suspender o ato coator, desde que se demonstre a relevância da fundamentação apresentada e haja perigo de ineficácia do provimento final.

Em termos mais amplos, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.

Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do *periculum in mora*, que em termos mais simples se refere à comprovação da possibilidade de danos de



difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Tratam-se, pois, dos mesmos requisitos exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil, para o deferimento da tutela provisória de urgência, definidos como a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Feitos estes apontamentos iniciais e em juízo de cognição não exauriente, próprio deste momento processual, esclareço que os elementos informativos trazidos pela parte Impetrante levam efetivamente à convicção de que o deferimento do pedido de tutela de urgência é viável.

Segundo informações deduzidas na Exordial, o cerne da questão é a forma adotada pelo Estado da Bahia para interpretar o que vem a ser integralidade remuneratória, para fins de aposentadoria especial segundo as regras da Lei Complementar n.º 51/1985, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n.º 144/2014.

Defende que, apesar do entendimento já sedimentado no âmbito do STF, em precedente vinculante, o Estado da Bahia vem adotando a sistemática de interpretar a integralidade como um percentual incidente sobre as maiores remunerações do servidor, quando em verdade deveria ser considerada a sua última remuneração enquanto em atividade.

Temos, pois, regras de transição que foram editadas ao longo do tempo em virtude de Emendas à Carta Política, a exemplo das EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005, normas da Lei Complementar n.º 51/1985, que regulam a aposentadoria especial para servidor público policial.

Mais recentemente ocorreu a entrada em vigor da EC 103/2019 e, concomitantemente, da ECE 26/2020, que modificaram as regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social, esta última no âmbito do Estado da Bahia.

O art. 5º, da ECE 26/2020, invocado pela parte Impetrante no bojo de sua Inicial, contém o seguinte regramento:

Art. 5º - O policial civil e o ocupante de cargo de agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º deste artigo.



§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º - Os servidores de que trata o *caput* deste artigo poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, em momento posterior à entrada em vigor da EC 103/2019 (e também da ECE 26/2020), interpretando as expressões “requisitos e critérios diferenciados”, integralidade e paridade, no caso de aposentadorias especiais, firmou entendimento sob a sistemática de repercussão geral, materializado na seguinte Ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito constitucional e previdenciário. Aposentadoria especial. Atividade de risco. Artigo 40, § 4º, com as redações conferidas pelas EC nºs 20/98 e 47/05. Interpretação da expressão “requisitos e critérios diferenciados”. Integralidade e paridade. Possibilidade.

1. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com as redações conferidas pelas EC nº 20/98 e 47/05, possibilitava ao legislador complementar adotar “requisitos e critérios diferenciados” para a concessão da aposentadoria especial aos servidores que exercessem atividade de risco. Tal expressão é ampla o bastante para abarcar a possibilidade de estabelecimento, desde que por lei complementar, de regras específicas, inclusive de cálculo e reajuste de proventos e, com isso, garantir a integralidade e a paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição previstas nas ECs nºs 41/03 e 47/05. Apenas com o advento da EC nº 103/19 é que os “requisitos e critérios diferenciados” passaram a se restringir à idade e ao tempo de contribuição diferenciados.



2. Nos termos da jurisprudência da Corte, os estados e os municípios têm competência legislativa conferida pela Constituição Federal para regulamentar o regime próprio de aposentadoria de seus servidores, desde que observada a Lei Complementar Federal nº 51/85, a qual, possuindo caráter nacional, regula a aposentadoria especial dos ocupantes das carreiras de policial.

3. De acordo com a orientação da Corte (ADI nº 5.403/RS), a Lei Complementar nº 51/85 assegura aos policiais a aposentadoria especial voluntária com a regra da integralidade. Corroboram esse entendimento o Acórdão nº 2.835/2010-TCU-Plenário, Red. Min. Valmir Campelo, e o Parecer nº 00004/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

4. No que diz respeito à regra da paridade, a lei complementar de cada ente da federação, disciplinando aqueles “requisitos e critérios diferenciados”, poderá prevê-la na concessão da aposentadoria especial aos policiais.

5. Recurso extraordinário não provido.

6. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.**

(RE 1162672, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2023 PUBLIC 25-10-2023) (grifei)

Importante mencionar que o próprio Acórdão proferido no RE 1162672 se baseou no entendimento de que os servidores públicos policiais “que se aposentassem com base exclusivamente na aposentadoria especial voluntária, teriam asseguradas a integralidade e a paridade, sem a necessidade de observância das regras de transição previstas nas EC 41/2003 e 47/2005.”

Importante mencionar que o julgamento de Tema 1019 da Repercussão Geral, citado, não traz em seu bojo nenhuma sobre a forma de interpretar a expressão integralidade, estando claro que a intenção



dos julgadores naquele caso foi esclarecer que a aposentadoria fundamentada na Lei Complementar n.º 51/1985 não sofre a incidência da regra geral prevista no § 3º do art. 40 da Constituição Federal, devendo prevalecer os termos da legislação complementar, com interpretação da expressão “com proventos integrais” de forma literal, sendo equivalente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Tomando por base estas informações, constato que a parte Impetrante demonstrou de forma clara a conjugação dos elementos autorizadores da antecipação da tutela, por ser justificado o temor da categoria de vir a sofrer prejuízos no momento da sua passagem à inatividade, através da utilização de média aritmética para fins de concessão da aposentaria, ao revés de ser o benefício calculado segundo a integralidade da última remuneração enquanto em atividade.

Considerando o teor do julgamento realizado pelo STF sob a sistemática de repercussão geral (Tema 1019), normas do art. 5º, da ECE n.º 26/2020, e da Lei Complementar n.º 51/1985, a interpretação que melhor se amoldaria ao caso em apreço é a de que a aposentadoria especial dos servidores substituídos deveria ocorrer segundo a integralidade, aqui entendida como última remuneração em atividade, desde que cumpridos os requisitos etários e de tempo de contribuição ali previstos.

Conclusão.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da tutela, para determinar que as Autoridades apontadas como coatoras, ao interpretar o art. 5º, *caput*, da ECE n.º 26/2020, c/c o art. 1º, II, da Lei Complementar n.º 51/1985, para fins de aposentadoria especial dos Substituídos do Impetrante, que tenham ingressado no serviço público em momento anterior à entrada em vigor da ECE n.º 26/2020, mas que tenham reunido os requisitos para aposentadoria durante a sua vigência, utilizem o fundamento de que a integralidade remuneratória deverá corresponder à totalidade da última remuneração percebida pelo servidor enquanto em atividade, nos termos do julgamento de Tema 1019 da Repercussão Geral.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.

Notifique-se o Órgão de Representação do Impetrado, para que, querendo, intervenha no Feito.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.



Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

SC02



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-69 em 10/10/2024 18:34:16

Número do documento: 24100913470962000000120622609

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100913470962000000120622609>

Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - 09/10/2024 13:47:09